

LEIS PENAIS DE CARÁTER SIMBÓLICO NA ATUALIDADE: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ANTICRIME PERANTE O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO

CRIMINAL LAWS OF A SYMBOLIC NATURE TODAY: AN ANALYSIS OF THE ANTICRIME BILL AGAINST THE PRINCIPLE OF MINIMUM STATE INTERVENTION

Jaíza Sâmmara de Araújo Alves¹

Sabrina Layane Rodrigues Menezes Alves²

Resumo

Com o objetivo de compreender e explicar sobre o fenômeno do Direito Penal Simbólico, o presente trabalho trata de princípios limitadores do direito de punir do Estado, como o Princípio da Intervenção Mínima Estatal, e apresenta a sua oposição, o Direito Penal Máximo, expondo conceitos, divergências e críticas. Assim como buscou-se pesquisar sobre as Leis Penais de Caráter Simbólico na atualidade, seu contexto histórico e conteúdo legal. Em decorrência disso, analisou-se o projeto de Lei Anticrime, proposto pelo atual Ministro da Justiça Brasileiro, no tocante às mudanças previstas para o Código Penal Brasileiro.

Palavras-chave: Direito Penal Simbólico; Princípio da Intervenção Mínima Estatal; Direito Penal Máximo; projeto de Lei Anticrime; Código Penal.

Abstract

With the objective of understanding and explaining the phenomenon of Symbolic Penal Law, the present work deals with principles that limit the right to punish the State, such as the State Minimum Intervention Principle, and presents its opposition, Maximum Criminal Law, exposing concepts, divergences and criticism. Just as it was sought to investigate on the Criminal Laws of Symbolic Character in the present, its historical context and legal content. As a result of this, the draft Anti-Bribery Bill, proposed by the current Brazilian Minister of Justice, was analyzed regarding the changes planned for the Brazilian Penal Code.

Keywords: Symbolic Criminal Law; Principle of State Minimum Intervention; Maximum Criminal Law; Anti-Crime Bill; Criminal Code.

¹ Doutoranda em Direito Penal pela Universidad de Buenos Aires; Mestranda em Ciências Criminológico Forenses pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales - UCES, Argentina; especialista em Direito Penal e Processual pela UNISEB/Praetorium; especialista em Direito Empresarial pela Universidade Regional do Cariri (URCA); Professora do curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, campus III Juazeiro-BA; Professora do curso de Direito da Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina-PE (FACAPE); Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da FACAPE. Advogada. jaiza.sammara@facape.br

² Discente do curso de Direito da Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina-PE (FACAPE). layane.sabrina@gmail.com

1. Introdução

O presente artigo tem como tema o Direito Penal Simbólico, que consiste em uma legislação midiática e provocada por questões apenas políticas relacionadas aos problemas sociais e a criminalidade. Constitui uma das finalidades ilegítimas do Direito Penal, que é perceptível quando ocorre a aplicação indevida da lei penal para corrigir situações que não lhe competem, mas ele continua sendo utilizado. Assim, compõe-se de em uma política paliativa, meramente simbólica, que na realidade, não produz os efeitos necessários, mas negligência direitos alcançados pela sociedade e princípios basilares do ordenamento jurídico.

Diante disso, objetiva-se de forma geral compreender o instituto do Direito Penal Simbólico, e entender as consequências jurídicas e sociais da sua aplicação no contexto atual, bem como de maneira específica objetiva-se analisar a dicotomia entre o Princípio da Intervenção Mínima do Estado e o Direito Penal Máximo, e explana também a respeito do Projeto de Lei n. 882/2019, conhecido como Projeto de Lei Anticrime, no tocante às propostas para o Código Penal Brasileiro.

Em decorrência disso, vale explanar como foi realizada a metodologia da pesquisa. Quanto à natureza do trabalho, classifica-se em três espécies, visto que todas se complementam para que a pesquisa efetivamente aconteça. São estas as pesquisas exploratória, explicativa e descritiva. Na sequência, o trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, uma vez que esta foi elaborada a partir da análise de materiais já publicados, como livros, doutrinas, artigos e leis. Desse modo, esta pesquisa levanta uma realidade e confronta com a bibliografia, com a literatura de forma geral, para assim, por meio do método de pesquisa dedutivo extrair e lapidar as conclusões. A partir de Princípios Constitucionais em âmbito penal, que possuem eficácia ampla, para a aplicação do Código Penal, leis específicas penais e projetos de leis, nos casos que se amoldem. Pois, este método serve para descrever e explicar os fenômenos necessários para os resultados serem alcançados. Quanto à forma de abordagem empregada para a descrição e explicação dos fenômenos, fora utilizada a abordagem qualitativa.

A respeito da divisão do trabalho, este foi subdividido em três partes. Inicia-se o desenvolvimento da pesquisa apresentando o princípio da intervenção mínima estatal, que consiste em um limitador para o poder punitivo estatal, pois, tal princípio é decorrente da dignidade da pessoa humana, e por conseguinte, pressuposto do Estado Democrático de Direito. Apresenta também neste capítulo aspectos importantes do princípio em estudo, a fragmentariedade e a subsidiariedade, bem como, buscou-se abordar o Direito Penal Máximo e sua ilegalidade para o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No segundo momento, este buscou abordar o conceito e características do Direito Penal Simbólico, tratando da sua ilegitimidade para o Direito Brasileiro, assim como, avaliou-se a utilização do Direito Penal como meio de políticas públicas e sociais, e a (in)eficácia das leis com esta peculiaridade.

E por fim, foi tratado sobre a legislações da atualidade de cunho simbólico, suas particularidades para que seja considerada dessa maneira. Ademais, discorreu-se a respeito do projeto de Lei Anticrime, no que concerne às mudanças previstas para o Código Penal Brasileiro, as inconstitucionalidades e mitigações de direitos propostos.

Dessa forma, a presente temática foi escolhida porque o contexto brasileiro atual apresenta uma sociedade de descrédito, em que são tomadas algumas medidas extremas com a única finalidade de se apresentar uma resposta social ao seu desejo de vingança. Inclusive com decisões flagrantemente, contrárias à própria legislação vigente, com a finalidade de acalmar o clamor social, e assim, ao tentar supri-los, os legisladores acabam banalizando os crimes e as penas, pois, abarrotam o sistema de legislações quando nem metade delas possui aplicabilidade ou eficiência no seu cumprimento, tornando-se necessários meios alternativos de soluções.

2. Princípio da intervenção mínima do direito penal *versus* direito penal máximo

Sabe-se que o Estado é a representação do poder da sociedade, instituição dotada de soberania que possui a incumbência de organizar política e administrativamente a nação, estabelecendo normas a serem seguidas. Nesse contexto, Beccaria (2014, p.17) afirma que cada homem, guiado por suas próprias ambições, concorda, ainda que possua pensamentos divergentes, em se unir para juntos constituírem a soberania da nação, e assim, através de um pacto social, o homem abre mão de uma parte da sua liberdade, em favor do Estado, para poder usufruir do restante dela com mais segurança. Ainda segundo Beccaria (2014, p. 17), as parcelas individuais de liberdade, assim como constituem o poder do soberano, originam também o fundamento do direito de punir.

Desse modo, percebe-se que esse direito-dever estatal, consistente no contrato social, advém de uma construção histórica e gradativa, que evoluiu com a própria sociedade, como bem coloca Rousseau (2006, p. 22), sendo que o risco de perecimento faz com que os homens que não iriam criar novas forças, busquem, através de sua individualidade, a dirigir as forças já existentes, conservando-se uma soma de forças, e agindo em comum acordo com o fim de se protegerem.

Por conseguinte, os fatos sociais é que ensejam as alterações legislativas, pois, essas regras surgem das necessidades e evoluções humanas. Tal como afirma Greco (2011, p. 56), com base na segunda função do princípio da adequação social, as condutas praticadas dentro de um contexto social devem ser analisadas pelo legislador, e recriando-se aquelas que ferem os bens jurídicos pelo direito tutelado. Desse modo, as leis são feitas para aquela determinada sociedade, isto porque qualquer legislação necessita do apoio social para ter força e aplicabilidade.

Diante desse contexto, fez-se necessária a instituição de princípios para que estes regramentos se baseassem, tanto como determinadores como limitadores do poder punitivo estatal, o chamado *jus puniendi*, e como afirma Tavares (1992, p. 76-77), constitui uma exigência do Estado Democrático de Direito a instituição de restrições para a determinação de crimes e de sanções penais, vinculando o legislador.

Assim, o princípio da intervenção mínima, de acordo com Jesus (2008, p. 10) consiste em restringir o arbítrio do legislador, para que a criação de crimes ocorra apenas em caráter imprescindível, no tocante a impedir a criação de delitos e penas injustas ou cruéis, sendo apenas responsabilidade do Estado, por meio do Direito Penal, quando não houver outra medida para prevenir a conduta ilícita, sendo este, aplicado como última instância ou recurso.

Bem como conceitua Bitencourt (2015, p. 54) sempre que a ordem jurídica for violada e for possível a utilização, de forma suficiente, de medidas civis ou administrativas para restabelecê-la, estas é que serão aplicadas, pois, os regramentos do Direito Penal, os ilícitos e as sanções penais, devem ser a última *ratio*, apenas sendo utilizados quando exauridos todos os graus extrapenais e estes não houverem surtido efeito ou perdido a eficácia de tutelar tal questão.

Ou seja, segundo Mirabete (2011, p. 41), apenas quando a conduta praticada for de extrema gravidade para os bens jurídicos mais importantes é que ocorrerá a intervenção da norma penal. Assim, as práticas remanescentes seriam tuteladas por medidas diversas da penal.

Além desta finalidade, ensinam Gomes e Biachinni (2015, p. 63-64), que o princípio em análise possui dois aspectos relevantes: a fragmentariedade e a subsidiariedade. O primeiro consiste em um pressuposto negativo de não proteger todos os bens jurídicos das ofensas sofridas, somente protegendo nas seguintes dimensões: apenas os bens mais relevantes receberão a tutela penal e exclusivamente serão punidos penalmente quando aqueles bens sofrerem lesão ou perigo de ataque extremamente intoleráveis.

Quanto ao caráter subsidiário, este tem o escopo de limitar mais ainda os meios penais, no tocante da prevenção e da repressão às agressões de cunho mais gravosas aos bens jurídicos. Ocorre que sua aplicação, de acordo com Gomes e Biachinni (2015, p. 64), apenas será permitida e necessária quando os demais ramos jurídicos se tornarem incapazes de coibir o ilícito praticado. Dessa forma, havendo fracassado essas barreiras protetoras, conforme Capez (2014, p. 36-37), o Direito Penal se torna o único modo repressivo de controle social eficiente. Todavia, existindo outro recurso mais brando disponível a solucionar o presente conflito, impera ser abusiva a aplicação de medida diversa, mais gravosa e invasiva.

Segundo explica Capez (2014, 37), o princípio do Direito mínimo decorre efetivamente da dignidade da pessoa humana, sendo assim, pressuposto do Estado Democrático de Direito, que possui o objetivo de distribuir de forma equilibrada a justiça. Todavia, ao se analisar as condutas delitivas, desde o seu histórico até o objeto jurídico tutelado, de acordo com Tavares (1992, p. 75), é possível perceber que não existe um real critério para sua elaboração. Há apenas o interesse partidário político, deixando, desse modo, de existir o interesse geral e a premente necessidade da sociedade.

Dessa forma, isto também ocorre com o presente princípio, como bem, novamente, coloca Capez (2014, p. 35), que critica ainda, o fato dessa fragmentariedade não obedecer nenhum critério de viés científico, observando apenas as reclamações da mídia e as da opinião pública, ou seja, as necessidades das classes dominantes, caracterizando-se como um conceito de justiça equilibrada defasado.

Em oposição ao princípio da intervenção mínima, encontra-se o Direito Penal Máximo, que segundo Gomes e Biachinni (2015, p. 64) caracteriza-se como um abuso e arbítrio do Direito Penal para atender finalidades ilegais, como a instituição de penas de cunho exemplar para a sociedade, com o fim de acalmar a ira da população. Ante a isso, este é constitucionalmente proibido no Brasil, tendo em vista, que a utilização do direito penal apresenta um custo enorme para o indivíduo que foi apenado, e para a sociedade como um todo, devendo assim, ser efetivamente a última *ratio*. Afirma Greco (2011, p. 55) que existem riscos no meio social que o Direito Penal não pode coibir, pois, a sociedade possui a necessidade de viver em harmonia. Desse modo sua aplicação colocaria em xeque toda uma construção social e iria de encontro com o ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, mesmo que existam diversos princípios no ordenamento jurídico brasileiro responsáveis pela limitação ao poder do legislador em âmbito penal, Greco (2015, p. 6) esclarece que a tendência brasileira é oposta, pois, consiste em utilizar o Estado Penal como substituto ao Estado Social, assim, ainda que tais princípios existam formalmente, a sua desobediência é rotineira.

Ocorre que, no final do século XXI iniciou-se um movimento ideológico chamado “Lei e Ordem”, que de acordo com Greco (2015, p.12), sua tese tinha como pressuposto o discurso do Direito Penal Máximo, colocando a lei penal como única solução para os males que acometem a sociedade. Conforme esclarece Greco (2015, p.12-13), este movimento foi bastante propagado pela mídia, através de profissionais de outras áreas, diversas da jurídica, como jornalistas e repórteres, utilizando-se do sensacionalismo para fazer duras críticas às leis penais com a finalidade de convencer a sociedade a acreditar no afastamento de garantias processuais, endurecimento da legislação e criação de novos tipos penais incriminadores como caminho a ser seguido para solução de todas as questões que preocupam a sociedade.

Nesse condão, diversas vertentes desse movimento se originaram, como bem aduz Greco (2015, p.15), sendo uma dessas de cunho político-criminal, conhecida como Tolerância Zero, que prega que o Direito Penal deveria ser o protetor de todos os bens jurídicos existentes, independentemente de qual e como fosse a lesão. Contudo, continuando nessa linha de pensamento, educando a sociedade à luz do Direito Penal, até mesmo condutas insignificantes sofreriam medidas gravosas, e conseqüentemente, constituiria um Direito

puramente Penal Simbólico, que não se encontra tão distante quanto se pensa da sociedade brasileira.

É por isso que Beccaria (2015, p. 94), afirma que uma boa legislação possui o dever de proporcionar aos cidadãos o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que possam haver, apresentando, assim, meios de prevenir crimes.

Diante disso, Beccaria (2015, p. 22) assevera, em outra oportunidade, ser necessário que sejam feitas leis mais simples e claras e que estas não favoreçam qualquer classe em detrimento de outra, pois, os membros da sociedade devem ser tratados de forma igualitária. E por fim, é preciso que a nação seja preparada para respeitar e fazer valer tais leis, e consequentemente, é preciso fazer o uso do aparato jurídico quando estas normas forem violadas.

Neste sentido, Gomes (2015), coloca que constitui uma medida muito mais importante a certeza do castigo, para o controle da criminalidade, que a intensidade deste na legislação, uma vez que se sabe que a lei raramente é aplicada ou cumprida de maneira integral.

3. Direito penal simbólico

Em consonância com Gomes e Bianchini (2015, p. 40), os ramos do Direito, em especial o Direito Penal, têm por escopo ditar formas de comportamento pré-estabelecidos pelo Estado à sociedade, sendo que eles serão obedecidos por diversos motivos, sejam por concordâncias aos padrões ou por questões particulares que poderão guiar esta anuência, partindo da ética, religião, até da coação e do medo de reprimendas. Nesse sentido Capez (2014, p. 17), bem coloca que o Direito Penal possui o propósito de copilar os comportamentos humanos mais graves e que causem reprovação ante a coletividade, e aplicar-lhes cominações legais a título de infrações e sanções penais. Afirma ainda este autor que o Direito Penal visa proteger os valores fundamentais da sociedade, e tem como propósito maior a busca por uma justiça igualitária e adequada aos preceitos constitucionais (CAPEZ, 2014, p. 17).

Assim, ensinam mais uma vez Gomes e Bianchini (2015, p. 40) que este Direito não influencia apenas na vida e direitos dos que praticam os tipos penais, mas também daqueles que não o praticam e ainda sim sofrem as consequências, como todos que o rodeiam e vivem naquele contexto ou não, pois, ao final todos arcam com as despesas do sistema prisional.

Em decorrência disso, faz-se necessário abordar uma das finalidades ilegítimas do Direito Penal, que consiste na função simbólica, conhecida como Direito Penal Simbólico. De acordo com Gomes e Bianchini (2015, p. 45), expressa-se em um efeito psicológico de satisfação para os políticos e legisladores, e de tranquilidade e confiança temporária aos eleitores quanto a criação de leis e crimes. Conforme Edelman *apud* Neves (1994, p. 24), tal política simbólica serve a princípio para garantir a harmonia social, reduzindo as tensões e desempenhando uma função aquietadora do público.

Contudo, trata-se apenas de uma política paliativa perante a coletividade, pois, na prática, como afirmam Gomes e Bianchini (2015, p. 45), não há prevenção com eficácia, quantos aos delitos que se pretendiam evitar. Assim, Masson (2016, p. 11) explana que esta natureza imprópria do Direito Penal é perceptível pela inflação legislativa e pela criação de forma exagerada e desnecessária de figuras penais, apenas no tocante a casos pontuais ou ainda o aumento injustificado e desproporcional de suas penas.

Nesse contexto, Neves (1994, p. 26) define que as legislações de cunho simbólico apontam para o predomínio, quanto ao sistema jurídico, da função simbólica da atividade legiferante e da lei, como seu produto, sobretudo da função jurídico-instrumental, que deveria ser sua função principal. Tavares (1992, p. 80), afirma ser necessária uma espécie de pesquisa empírica antes de as condutas serem criminalizadas, pois, a edição de leis sem um critério

rigoroso não irá garantir sua coerente e efetiva aplicação, acarretando, assim, em um Direito Penal desproporcional e extremista, usando a pena como vingança social.

Desse modo, Masson (2016, p. 11) afirma que para os governantes estas leis produzem um sentimento de dever cumprido frente a segurança, a proteção da paz pública. Já para a sociedade, acarreta na enganosa sensação de que a problemática da criminalidade se encontra sob controle da autoridade competente para tanto, podendo então se tranquilizar pelo legislador firme e atento que foi eleito (MASSON, 2016, p. 11).

Diante disso, é perceptível que quanto mais a população acredita na utopia de que uma lei penal mais severa ou muitas leis são a solução para a criminalidade, mais ainda se torna vitimizada pelos políticos e governantes demagogos, oportunistas e adutores da vontade popular, como bem explana Gomes (2015). Tendo em vista que se assim fosse, com a quantidade de leis penais que existem, os crimes com penas mais altas não continuariam a ser cometidos, pois, bastaria apenas uma lei rigorosa para corrigir tal situação.

Haja vista a facilidade na atualidade em relação ao acesso e divulgação de informações, Vieira (2019) relata que a todo momento são veiculadas informações sensacionalistas quanto à situação criminal, que acabam criando um interesse crescente na sociedade pela matéria penal. Entretanto, tal interesse não se mostra benéfico, pois, como continua Vieira (2019), faz surgir uma tensão social que clama pela rápida atuação legislativa, baseada no errôneo pensamento, presente no inconsciente social, consistindo no Direito Penal Máximo, de que a criação ou rigidez da lei penal seria a única solução suficiente para a reprimir e solucionar de uma vez o crescente cenário criminal.

Constata-se dessa forma que, a sociedade brasileira não está, de fato, satisfeita com a situação da criminalidade no País. Assim, esta questão se torna perigosa, pois, o clamor por justiça muitas vezes transforma-se em pedido de vingança. Foucault (2014, p. 66), afirma que o castigo, a pena, também é uma forma de se buscar uma vingança pessoal e pública, porém, este é associado à função educativa. E as penalidades como vingança pura constituem um retrocesso frente a tantos direitos historicamente conquistados.

Ressalte-se que o sistema de penas, infelizmente, não caminha numa escala progressiva, que utiliza dos exemplos passados para mudar o futuro e não permitir que estes se repitam (GRECO, 2011, p. 472). Ocorre que a sociedade, amedrontada com o índice de criminalidade em ascensão, continua a propagar a falácia de que o aumento das penas consiste na medida mais eficaz para a diminuição da criminalidade. O senso comum afirma ainda, que uma legislação mais rigorosa implica em uma punição efetiva, e induzido pelos políticos oportunistas, cada vez mais apregoa a criação de penas cruéis ou aplicação de penas bárbaras, vedadas pela Norma Constitucional.

Contudo, o Ordenamento Jurídico Brasileiro possui como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal artigo 1º, III. Diante disso, há espécies de penas que não são permitidas na legislação pátria por violarem este princípio e diversos institutos de proteção aos Direitos Humanos, assim como, as finalidades principais das penas (prevenir e ressocializar). A Carta Magna brasileira em seu artigo 5º, XLVII, afirma que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; ou cruéis (BRASIL, 1988).

Isto constituiria, inclusive, um retrocesso à finalidade da pena, visualizando-a, assim, como um instrumento de vingança coletiva. Acontece que esta medida já nasce fadada ao fracasso, uma vez que, a luta deve ser a favor da eficácia das penalidades existentes, a “certeza do castigo”, e não no sentido da edição de novas leis penais, bem como a busca de medidas alternativas à pena privativa de liberdade.

Neste contexto, Gomes (2015), atesta que não existe nenhuma sociedade, mais ou menos complexa, que tenha vivido sem leis penais ou castigos. As penas, de forma geral, nunca eliminaram a criminalidade, nessas sociedades. Coloca ainda, que a ciência penal teve

que se internacionalizar justamente porque a criminalidade se encontra espalhada por todas as partes.

Diante disso, Bitencourt (2015, p. 92) afirma que a carência de políticas públicas que promovam um real suporte para a progressiva diminuição da repressão penal, juntamente com a ineficácia do sistema penal, produzem o incentivo a violência o que resulta no crescimento da demanda social em prol da maximização do Direito Penal.

Do mesmo modo, é importante tratar quanto a oposição entre o princípio da intervenção mínima e a função simbólica do Direito Penal. Prado (2002, p.119-120) explica que tendo em vista que o presente princípio decorre do Estado Democrático de Direito, juntamente com uma diretriz político-criminal do direito de punir, tal princípio se contrapõe, por definição própria, ao excesso de infrações e sanções penais, ao passo que é nesse excesso que o Direito Penal simbólico se encontra. Devido a isso, este autor ainda afirma que o uso excessivo de sanções criminais não garante uma proteção maior ou mais certa aos bens jurídicos tutelados pelo Direito.

Pois, como coloca Bentham *apud* Gomes (2015), a fabricação de uma lei é muito barata. Contudo, o investimento em políticas públicas e criminais de cunho efetivamente preventivo demandam tempo e muito investimento financeiro. E ainda assim, Beccaria (2014, p. 94), critica e aconselha a todo legislador sábio que é preferível prevenir os crimes a repará-los ou puni-los. Assim, insta necessário ressaltar a importância da certeza do castigo ante a imposição de uma legislação mais gravosa, pois, de acordo com Gomes (2015), é fundamental ter o cuidado com medidas anteriores à prática delitiva, como forma de prevenção primária, a exemplo da educação, bem como, as reformas socioeconômicas.

4. Legislações contemporâneas de cunho simbólico

Como definido anteriormente, o Direito Penal Simbólico, segundo Vieira (2019), caracteriza-se por um contexto de falsa percepção da emergência, em que o legislativo incide na criação de uma legislação midiática e motivada por questões políticas como reação às disfunções sociais ligadas à violência e criminalidade. A emergência aparente encaminha o sistema penal à ausência de sensatez, e repercute na coerência do sentido da pena.

Quanto à classificação de uma legislação como simbólica ou não, Neves (1994 p. 32), afirma que o fato de uma lei nova regular matéria já tratada em outros diplomas legais, como a cominação de pena a fato já punível, não caracteriza por si só como simbólica tal lei. É necessário que a nova legislação constitua uma política de reafirmação estatal, pois, para o mesmo autor (1994 p. 33), com a nova lei, o Estado pretende demonstrar ser ele o identificador daqueles valores ou fins formalmente protegidos por esta lei, sem novos resultados, materialmente, quanto à concretização normativa.

Távora e Alencar (2019, p. 12) constata que a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) consiste em um dos melhores exemplos do midiático “endurecimento” de leis criminais, como “combate” ao crime. Esta lei foi proposta à sociedade como um combate ao crime por meio de ampliação de possibilidades de prisão, redução de hipóteses de soltura e limitações à atuação da advocacia (Távora e Alencar, 2019, p. 12). Porém, de maneira direta, a lei não combate o crime, pois, sua aplicação apenas acontece após a ocorrência daquele.

Observa-se que a previsão constitucional quanto aos crimes hediondos surgiu do período em que a postura adotada era uma política criminal voltada para o Direito Penal, pois, afirma Lima (2016, p. 29) que este constituía a solução para todos os males da sociedade causados, por exemplo, pela distribuição de rendas precárias, pela miséria e até pela fome. Desse modo, a Lei de Crimes Hediondos, segundo Prudente (2013), adveio de um período emergencial, haja vista a proliferação da criminalidade, com o fim de acalantar certa parcela insatisfeita da sociedade e desacreditada da justiça penal, com enfoque nas elites e na mídia brasileiras. Ocorre que devido as circunstâncias da criação dessa lei e sua aplicabilidade, esta,

se caracterizou pelo simbolismo e pela emergência. Ressalta ainda este autor que a cada emprego simbólico do sistema repressivo, os direitos fundamentais, embora presentes formalmente no ordenamento jurídico, são invadidos e mitigados (PRUDENTE, 2013).

Nesse contexto, busca-se analisar também a utilização do Direito Penal como medida de política criminal na atualidade, como é o exemplo do projeto de Lei 882/2019 proposto pelo atual Ministro da Justiça, que visa endurecer a legislação penal e processual penal, agravando medidas e suprimindo direitos.

De acordo com Távora e Alencar (2019, p. 21) esta proposta, de forma geral, tem como finalidade aumentar o sofrimento do imputado, da vítima e de todos os envolvidos nesse processo, que esperam o resultado do suplício imposto do acusado de um crime. Advertem ainda, estes autores, que essa proposta acaba por representar a vitória da barbárie em prejuízo de uma tentativa de projeto civilizatório, constituindo um retrocesso quanto aos direitos alcançados pela sociedade até o presente momento (TÁVORA E ALENCAR, 2019, p. 21).

De forma específica os aspectos do projeto anticrime que serão analisados nesse trabalho são as mudanças propostas para o Código Penal Brasileiro.

4.1 Legítima Defesa

Desse modo, quanto as Medidas relacionadas à legítima defesa o presente projeto deseja ampliar seu alcance tanto objetivo como subjetivo. Para Bitencourt (2015, p. 424) para que se configure a legítima defesa nos ditames do Código Penal exige-se a presença dos seguintes requisitos, simultaneamente: agressão injusta, seja atual ou iminente; direito próprio ou alheio, que é bem jurídico; meios necessários usados moderadamente; elemento subjetivo: *animus defendendi*. Este último é considerado um requisito subjetivo, mas os demais são objetivos. Assim, a primeira alteração consiste em acrescentar um segundo parágrafo ao art. 23 do Código Penal, adicionando as hipóteses decorrentes do escusável medo e da surpresa do agente, ao rol de critérios objetivos para o excludente de ilicitude pela legítima defesa.

Diante disso, Távora e Alencar (2019, p. 31-32) afirmam que o medo está presente em todas as situações extremas, o que não justificaria sua inclusão na lei, e quanto a surpresa, essa hipótese é dotada de uma subjetividade muito grande, pois, tem o condão de potencializar agressões utilizando-se dessa própria alegação, podendo o juiz, nesse contexto, deixar de aplicá-la ou reduzi-la até a metade, havendo excessos. Ocorre que Rosa e Silva (2019) entendem que esta ampliação ao Código Penal apenas consiste em uma licença para matar.

Em relação ao alcance subjetivo da legítima defesa, a proposta de modificação aplica-se ao art. 25 da lei Penal, com o objetivo de acrescentar dois incisos com hipóteses de legítima defesa quanto a atuação policial. Desse modo passa a ser considerada legítima defesa a atuação do agente policial ou de segurança pública que prevenir injusta e iminente agressão a direito próprio ou de outrem, tratando-se de conflito armado ou em risco iminente de conflito armado; bem como prevenir agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. Porém, Greco (2019) ensina que não existe legítima defesa específica para determinada classe, nesse caso os agentes policiais ou de segurança pública, bem como não deve haver para situações específicas, pelo fato deste direito já ser tutelado em todos os contextos, dependendo apenas da prática de agressão injusta e atual ou iminente. Ocorre ainda que esta proposta de alteração ao texto legal para Távora e Alencar (2019, p. 33) possui diversas expressões abertas, o que geram inseguranças, pois, quanto a esses conceitos podem recair qualquer interpretação. E assim, Greco (2019) também entende serem essas alterações prejudiciais, por instigarem a uma compreensão diversa, que conferem licenças para matar e aplicam a legítima defesa a lógica do direito de guerra, na sua pior versão.

A legítima defesa, para Bitencourt (2015, p. 422) é um dos institutos jurídicos mais bem elaborados através dos tempos, tendo em vista que demonstra uma forma precisa de concretização da justiça penal e da sua sumária execução. Nesse sentido, Távora e Alencar (2019, p. 34) colocam que o texto Penal atual prevê este excludente de ilicitude de forma suficiente, pois, possui técnica redacional superior e se encontra em harmonia com o valor da dignidade da pessoa humana.

4.2 Regime Inicial do Cumprimento de Pena

Ocorre ainda que o projeto em análise propõe medidas para endurecer o cumprimento das penas, e estas no âmbito do Código Penal, aumentam a discricionariedade do Juiz quanto ao regime inicial de cumprimento de pena. Os fatores fundamentais adotados pelo Código Penal vigente para determinação do regime inicial, segundo Bitencourt (2015, p. 619) são: a natureza e quantidade da pena aplicada e a reincidência, bem como são subsidiados pelos elementos do art. 59 da Lei Penal, os quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, e comportamento da vítima. Dessa forma, quando aqueles três fatores não estabeleceram a obrigatoriedade de determinado regime, logo os elementos do art. 59 é que indicarão qual o regime mais adequado, necessário e suficiente para ser aplicado, diante do caso concreto e situação do apenado. Além disso, Bitencourt (2015, p. 618-619) afirma que a própria lei já determina qual será o regime inicial de cumprimento de pena utilizando como base a pena cominada, sendo o regime fechado destinado as condenações penais maiores de oito anos ou para reincidentes. Ressalvando-se a disposição da Súmula 269 STJ, que admite a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos, considerando-se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Por outro lado, de acordo com o § 5º do art. 33 incluído pelo projeto, o regime inicial para o cumprimento de pena seria fechado para os autores de crimes com reincidência ou se houver elementos probatórios quando a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional desse agente, independente da pena cominada. Contudo são postas exceções quando estas infrações penais forem insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo, sem que houvesse alguma conceituação destes termos, adentrando mais uma vez nas expressões abertas presentes do projeto. Assim, Távora e Alencar (2019, p. 34) afirmam que esta parte final do parágrafo aumenta a discricionariedade do juiz quanto a decisão em relação ao regime inicialmente fechado.

Em relação aos § 6º e 7º do art. 33, estes determinam que em regra, deveria ser fechado o regime inicial referente ao cumprimento de pena para os condenados pelos crimes de Peculato (art. 312, caput e § 1º), Corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º), Corrupção ativa (art. 333, caput e parágrafo único) e Roubo (art. 157 na forma do § 2º-A e do § 3º, inciso I), sem disposição quanto à pena fixada para cada delito. Constituindo-se exceções, para todos estes crimes, exceto no caso do crime de roubo, quando a coisa apropriada ou a vantagem indevida for de pequeno valor. Porém, caso as circunstâncias previstas no caput do art. 59 forem todas favoráveis, aplica-se regime inicial diverso do fechado a todos aqueles delitos inclusive ao de roubo.

Nesse sentido, Távora e Alencar (2019, p. 35) criticam a redação proposta por não acreditarem que a norma proposta atenda aos objetivos da legislação penal, são estas: previsibilidade e diminuição do arbítrio judicial, tendo em vista que nesse ponto ocorre o oposto, pois, intensifica-se a dúvida quanto aos conceitos abertos, tornando a lei imprevisível, e tem-se o aumento da discricionariedade do juiz, bem como há os prejuízos que estas mudanças possam gerar.

Távora e Alencar (2019, p. 35) continuam, que a confiança no regime fechado para solução da problemática do crime é um grande engano, uma vez que se passa a utilizar o

Direito Penal como política criminal e como *prima ratio*, dois elementos vedados pelo contexto jurídico adotado atualmente, como princípios, pressupostos constitucionais e jurisprudências reconhecidos pelos tribunais superiores do País. Lacerda (2019, p. 14) observa que a presente proposta apenas serve com fins simbólicos do espetáculo penal, pois, cria-se de modo desproporcional e sem qualquer critério ou justificativa o regime fechado para tipos penais específicos.

Assim, além da discricionariedade discutida anteriormente, a proposta prevê a discricionariedade na fixação de período mínimo de pena no regime fechado. Advindo como parágrafo único do art. 59, o texto normativo pretende conferir ao magistrado o poder de determinar o período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão, atentando-se apenas aos critérios previstos neste artigo, circunstâncias do crime e fatos sobre o agente, sem que sejam seguidos parâmetros objetivos.

Para Távora e Alencar (2019, p. 37) admite-se nesse ponto um julgamento pelo que a pessoa é ou foi, e não pelo que ele fez, sendo sem justificativa proporcional e humana, considerando-o inconstitucional. Lacerda (2019, p. 14) concorda que a possibilidade de o juiz fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto é eivado de inconstitucionalidade, bem como, fere o princípio da individualização da pena, atenta contra as funções desta e contraria as diretrizes da Lei de Execuções Penais.

4.3 Execução da Pena de Multa

Este projeto apresenta ainda medidas para assegurar a execução da condenação criminal, a respeito da pena de multa. Essa execução é feita atualmente, por força do art. 50 do Código Penal, que tem como requisito o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que se inicie a execução. Contudo, Távora e Alencar (2019, p. 36) explicam que a alteração proposta visa permitir que a multa seja cobrada antes da sentença definitiva, assim, seria possível realizar execução da sentença condenatória de multa quando ainda fosse provisória, passível de recurso. Ante a estas mudanças, há também a proposta de que a pena de multa passe a ser de competência da Vara de Execução Penal, alterando-se o art. 51 do Código Penal, conforme recente entendimento do STF (ADI 3150).

Diante disso, Lacerda (2019) entende que esta alteração constituiu uma violação muito profunda ao princípio constitucional da presunção de inocência, tendo em vista que a proposta vai além do entendimento do STF, que já concedeu autorização para que a pena privativa de liberdade fosse iniciada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória em grau de apelação (HC 126.292), aumentando a abrangência da execução provisória para todas as espécies de sanção criminal. Afirma ainda este autor, que a mudança do entendimento jurisprudencial não foi ocasionada por alguma alteração legislativa, pois, no âmbito constitucional a disposição legal continua a mesma, de forma contrária ao julgamento do Supremo, alega também que existem entendimentos que justificam tal agravamento penal exclusivamente no clamor social (Lacerda, 2019). E diante disso, percebe-se mais uma vez a incidência do caráter simbólico da norma penal.

Assim, Távora e Alencar (2019, p. 36) consideram a proposta inconstitucional por violar o mesmo princípio, e complementam que mediante os julgados admitindo-se a execução provisória da pena privativa de liberdade, não houve menção de forma expressa à execução provisória das penas restritivas de direito ou de multa.

4.4 A estimativa como critério para perda de bens

De acordo com a lei penal atual, para Lacerda (2019) apenas pode ser decretada a perda dos instrumentos, produtos, bens ou valores que forem proveito diretamente relacionados à prática do fato criminoso. Ocorre que a presente proposta impõe a criação do

art. 91-A com critérios para que seja realizada o perdimento de bens. Nesse contexto, Lacerda (2019) mais uma vez ensina que o projeto propõe que poderá ser decretada a perda, de produto ou proveito do crime, quando ocorrerem condenações por infrações com pena máxima cominada superior a seis anos de reclusão, podendo ser qualquer bem que corresponda à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e o valor que seja apontado como compatível com o seu rendimento lícito.

Assim, Távora e Alencar (2019, 39) consideram que os pressupostos para a determinação da perda de bens são ínfimos e insuficientes. Ressalta-se que todo e qualquer bem poderá ser confiscado, ainda que tenha sido comprovada sua origem ilícita, porém, Lacerda (2019) explica que será possível ao condenado, a inversão do ônus da prova, pois, caberá a este demonstrar a “procedência lícita do patrimônio ou a inexistência da incompatibilidade entre seu rendimento e patrimônio”. Diante disso, percebe-se que o projeto apresenta que sejam confiscados os bens independentemente de existir relação com o delito que motivou a condenação.

4.5 Prescrição

No tocante a prescrição, o projeto anticrime pretende alterar os arts. 116 e 117 do Código Penal que tratam das causas impeditivas e interruptivas da prescrição. Este instituto jurídico ocorre, segundo Capez (2014, p. 614), quando não há o exercício da pretensão punitiva ou executória do Estado, assim, acontece a perda do direito de punir, de aplicar a pena ou de executá-la, durante o tempo e a forma prevista em lei, causando também a extinção da punibilidade deste agente.

Com as alterações propostas, de acordo com Lacerda (2019) busca-se acrescentar mais uma causa impeditiva da prescrição ao artigo 116, estabelecendo que não corre prescrição na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando estes forem inadmissíveis. Ocorre contudo, que esta previsão, consoante o entendimento de Távora e Alencar (2019, p. 39), é desproporcional e sem justificativa lógica, pois, visa cercear o direito de defesa suspendendo a prescrição pela pendência de julgamento de recursos inadmissíveis. Bem como, segundo Lacerda (2019) a proposta para o artigo 117, têm a finalidade de acrescentar duas hipóteses como causas interruptivas da prescrição: incluindo a sentença ou acórdão recorríveis, e o início da execução provisória da pena ou sua continuação.

Diante disso, Lacerda (2019) conclui que estas propostas quanto a prescrição são “formas autoritárias inéditas em nosso ordenamento jurídico”.

4.6 Crime de resistência

O crime de resistência, consiste, por disposição do art. 329 do CP, em opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Segundo Bitencourt (2012, p. 198) este crime tem por objetivo proteger a moralidade e probidade da Administração Pública, bem como a normalidade do seu funcionamento e a integridade física dos seus funcionários.

O projeto anticrime, de acordo com Quandt (2019) prevê a inclusão da pena de multa cumulativamente, bem como introduz uma nova forma qualificada do crime de resistência no § 2º, descrevendo que: se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro, a pena de reclusão poderá ser estabelecida abstratamente de seis a trinta anos, e multa. Lacerda (2019) afirma que o legislador derivado nesse aspecto procurou criar o crime de resistência qualificada pelo resultado morte ou risco de morte, contudo, isto é preocupante, pois, a expressão aberta “risco de morte” pode gerar diversas interpretações.

Diante disso, Távora e Alencar (2019, p.40) consideram tal aumento de pena extremamente desproporcional e ofensivo a vedação da responsabilidade objetiva. Já o § 2º

existente passa a ser § 3º e expressamente dispõe que as penas deste artigo serão aplicadas sem o prejuízo das correspondentes à violência praticada, que consiste na resistência qualificada pela frustração da prática do ato resistido. Assim, Quandt (2019) continua afirmando que o projeto tem a finalidade de dar uma solução para a problemática da convivência entre: o crime de resistência e o crime contra a pessoa, que as hipóteses de “morte ou risco de morte” provocam.

Considerações finais

Dessa forma é importante destacar que os princípios são tanto base como limitadores ao poder punitivo estatal, e sem dúvidas existem em decorrência do Estado Democrático de Direito, visando restringir a criação de crimes, para que tal fato ocorra apenas em caráter imprescindível, de maneira a vincular o legislador e diminuir seu arbítrio na criação de crimes e de penas. Contudo, percebe-se que há no ordenamento jurídico brasileiro uma grande violação ao princípio da Intervenção Mínima, pois, a quantidade de leis penais no Brasil demonstra este fato. Observa-se que ainda é disseminada a cultura do Direito Penal Máximo, utilizando-se o Direito Penal como primeira opção à solução de problemas e conflitos.

Em decorrência disso, origina-se o Direito Penal Simbólico que consiste em política paliativa perante a coletividade e deve ser combatido, pois, como bem expõe Masson (2016, p. 11) em curto prazo as leis com este caráter cumprem tarefas que não devem ser realizadas ao Direito Penal, como funções educativas e promocionais que são de atribuições do Governo. Todavia, a longo prazo, tais leis bloqueiam suas funções instrumentais e o ordenamento jurídico perde sua credibilidade perante a sociedade.

Na pós-modernidade, identifica-se que existem leis de cunho simbólico, sendo possível percebê-las, quando de início, a legislação tratar de matéria que já possua disposição legal, de forma mais dura e expressiva: aumentando a sanção penal e mitigando direitos; que tal matéria seja motivo de insatisfação social, decorrendo de clamor social; e cumulativamente é preciso que reste demonstrado ser o Estado o identificado como o autor desses valores protegidos de maneira formal pela nova lei, sem apresentar novos resultados materialmente, tratando-se de uma política de reafirmação estatal.

Desse modo, ante a análise do projeto anticrime, exemplo atual de lei de caráter simbólico, percebe-se o desespero do Estado, na figura do atual Ministro da Justiça, em propor medidas exageradas e maximizando o Direito Penal, violando princípios e institutos legais consolidados, em favor de uma classe. Assim, Távora e Alencar (2019, p. 21) deixam claro em sua análise que esse projeto de lei não condiz com um projeto civilizatório, tendo em vista que apresenta institutos jurídicos na sua forma mais cruel.

Ademais, coloca-se em risco a sociedade, pois, o projeto deixa transparecer uma insegurança jurídica, em decorrência de possuir diversas expressões sem conceituação definida, fugindo da realidade do direito penal como norma, transformando-o em medida de política social e criminal.

Ressalta-se também que o projeto anticrime além de possuir um caráter simbólico, representa uma violação ao princípio da intervenção mínima do Estado, tendo em vista que, com este, o Direito Penal não constitui a última *ratio*, mas a única alternativa.

Referências

BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 882/2019 (Projeto de Lei Anticrime), pelo Poder Executivo, que visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 13/04/2019.

_____. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. CÓDIGO PENAL, Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 14/04/19.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 21. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

_____, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial 5. 6. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: parte geral (art. 1º a 120). 18. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMARGO, Daniel Marques de. Justiça com as próprias mãos: a sociedade e o direito. Disponível em: <https://danieldecamargo.jusbrasil.com.br/artigos/139694809/justica-com-as-proprias-maos-a-sociedade-e-o-direito>. Acesso em 16/10/2018.

FOUCAULT, Michael. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 42º ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Luis Flávio. O castigo penal severo diminui a criminalidade? Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade> Acesso em 07/10/2018.

GOMES, Luiz Flávio e GOMES, Alice Biachini. Curso de Direito Penal: parte geral (art. 1º a 120). Salvador: Ed. JusPovim, 2015.

GRECO, Luís. Análise sobre propostas relativas à legítima defesa no ‘Projeto de Lei Anticrime’. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/analise-sobre-propostas-relativas-a-legitima-defesa-no-projeto-de-lei-anticrime-07022019. Acesso em 17/04/2019.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

_____, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal. 8º ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal, volume 1: parte geral. 29. ed. rev e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

LACERDA, Fernando Hideo I. COMENTÁRIOS SOBRE O “PROJETO DE LEI ANTICRIME”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-07/fernando-lacerda-comentarios-projeto-lei-anticrime> Acesso em 05/05/19. (Publicação: 07/05/19).

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único I - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2016.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – vol. 1 – 10ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 27. ed. rev. e atual. até 4 de janeiro de 2011. – São Paulo: Atlas, 2011.

NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

PONTAROLLI, André. A violência e a ineficácia das leis. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1546/A-violencia-e-a-ineficacia-das-leis> Acesso em 16/10/2018.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 – 3. ed. rev., atual. e atual. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2002.

PRUDENTE, Neemias. A pretensa hediondez: aspecto simbólico e emergencial da legislação penal. Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942843/a-pretensa-hediondez-aspecto-simbolico-e-emergencial-da-legislacao-penal?ref=serp> Acesso em 16/04/19. (Publicação: 2013).

QUANDT, Gustavo. O crime de resistência no 'pacote anticrime'. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/o-crime-de-resistencia-no-pacote-anticrime-03042019 Acesso em 09/05/2019.

ROSA, Alexandre Morais da. e SILVA, Philipe Benoni Melo e. O projeto "anticrime" passaria no teste Kobayashi Maru? Publicado em: 1 de março de 2019, 8h00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/limite-penal-projeto-anticrime-passaria-teste-kobayashi-maru> Acesso em 17/04/2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. DO CONTRATO SOCIAL. São Paulo: Martin Claret, 2002.

Superior Tribunal de Justiça. STJ - Súmula 269. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 ago. 2007. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/2002/stj-sumula-269> Acesso em: 14/05/19.

TAVARES, Juarez. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE CRIMES E COMINAÇÃO DE PENAS. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 0/1992 | p. 75 - 87 | Jan - Dez/1992. Doutrinas Essenciais de Direito Penal | vol. 3 | p. 711 - 728 | Out / 2010DTR\1992\486. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/42690503/criterios-de-selecao-de-crimes-e-cominacao-de-penas-juarez-tavarez> Acesso em 19/02/19.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Comentários AO ANTEPROJETO DE LEI ANTICRIME - Tripartido em três Projetos de Lei conforme versão enviada ao Congresso Nacional. - Salvador: JusPODIVM, 2019.

VIEIRA, Andrey Bruno Cavalcante. Direito Penal Simbólico como meio de controle e de política criminal. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/02/18/direito-penal-simbolico-como-meio-de-controle-e-de-politica-criminal/> Acesso em 14/04/19. (Publicação: 18/02/19).